

ORGÃO ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5624806-41.2020.8.09.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS -SINDIFISCO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS -SINDIFISCO**, contra ato acoimado de ilegal, praticado pelo **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado no **Decreto Estadual 9.751**, de 30 de novembro de 2020 que dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a situação de emergência em saúde pública e regulamenta o retorno ao ambiente laboral dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do respectivo poder, a partir de segunda-feira, 07 de dezembro de 2020.

Aduz, em síntese, que o decreto em seu artigo 4º, excetua do retorno os servidores do grupo de risco. Entretanto, o mesmo artigo em seu parágrafo segundo, “impõe o retorno ao trabalho dos servidores do grupo de risco, que desenvolvem determinadas atividades de indispensável continuidade, dentre elas, **arrecadação e fiscalização**, que são as funções típicas do cargo ocupado pelos servidores substituídos pelo impetrante.”

Destaca que os servidores que integram o grupo risco deverão obrigatoriamente retornar ao ambiente de trabalho presencialmente, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 11 do Decreto 9.751/20.

Argumenta que a imposição legal e arbitrária, porquanto afronta princípios constitucionais, ferindo direitos elementares à saúde, à vida e à dignidade da pessoa

humana.

Defende que as atividades tidas como essenciais podem ser desempenhadas presencialmente pelos servidores que não integram o grupo de risco, de modo a preservar a integridade e a vida dos demais.

Ressalta que os integrantes do grupo de risco possuem maior índice de mortalidade caso atingidos pelo Covid-19, devendo prevalecer o direito à vida em detrimento ao interesse público

Estribado em tais assertivas, pugna pela concessão da liminar para permitir que “ para suspender os efeitos do §2º, do art. 4º, do Decreto n. 9.751/20 ou, alternativamente, seja resguardado o direito dos servidores que integram o grupo de risco, a permanência no regime de teletrabalho ou no de desocupação funcional por calamidade pública – DFCP, até o julgamento final da lide”

Custas recolhidas (evento 01).

É o relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a existência simultânea dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fumus boni juris e periculum in mora), na medida em que a lacuna de um deles inviabiliza a pretensão de se deferir a medida requestada.

Acerca do deferimento de prefalado provimento em sede de ação mandamental, leciona Celso Ribeiro Bastos:

"(...) a liminar não envolve prejulgamento do mérito. É uma decisão autônoma, no sentido de que não vincula o juiz a mantê-la, posto que é precária, nem a permitir que ela influa na formulação do seu juízo por ocasião da sentença, que deverá ser prolatada com a mesma liberdade, tanto no caso de concessão quanto no de denegação da liminar". (BASTOS, Celso Ribeiro. Do Mandado de Segurança. São Paulo: Saraiva, p. 24).

Nesta senda, oportuna a transcrição do enunciado no artigo 7º, III, da Lei Mandamental vigente:



“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

In casu, entremostra-se presente o requisito do fundamento relevante, uma vez que em análise sumária do pedido, própria do estágio em que se encontra o feito, demonstra suposta inobservância ao princípio da dignidade da pessoa humana e ofensa ao direito de saúde. Explico.

O Decreto Estadual 9.751/2020, em seu artigo 3º, prevê o retorno dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo ao ambiente laboral, a partir do dia 07 de dezembro de 2020.

O artigo 4º excepciona o retorno para aqueles que integram o grupo de risco, a saber:

“Art. 4º O retorno de que trata o art. 3º deste Decreto não se aplica aos servidores:

I - com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - com imunodeficiências ou com doenças preexistentes

crônicas ou graves, assim entendidas: cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave e doença pulmonar obstrutiva crônica), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus (conforme juízo clínico), além de doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; e

III - gestantes e lactantes com filhos de até 12 (doze) meses.

§ 1º Para a comprovação das situações mencionadas nos incisos deste artigo, as chefias imediatas deverão solicitar aos servidores que apresentem a documentação comprobatória e assinem as respectivas declarações, as quais estarão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração.

Lado outro, o próprio artigo 4º, parágrafo segundo do Decreto Estadual ordena aos servidores integrantes do grupo de risco o retorno ao ambiente laboral, em se tratando de serviços essenciais, senão vejamos:



§ 2º **O disposto neste artigo não se aplicará aos servidores dos órgãos ou das entidades que**, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvem atividades de indispensável continuidade, como as **unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar, de arrecadação, de fiscalização** e o **Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão “Vapt-Vupt”**, sem prejuízo de outras, a juízo dos respectivos titulares, mas que deverão ser executadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia.

De fato, dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, na data de hoje, indicam que o Estado de Goiás possui 286.026 (duzentos e oitenta e seis mil e vinte e seis) casos confirmados, com 6.456 (seis mil quatrocentos e cinquenta e seis óbitos)¹.

Ademais, estudos indicam que pessoas que integram o grupo de risco têm chances maiores de desenvolverem quadros graves e virem a óbito.

Em que pese a redução do índice de isolamento social e a falsa sensação de segurança, a atual pandemia ainda assola o País, coloca em risco a vida daqueles que são mais suscetíveis e provoca a morte de centenas de pessoas diariamente.

Nesse toar, numa análise perfunctória verifica-se que a determinação de retorno ao ambiente laboral para aqueles que integram o grupo de risco, ainda que se trate de atividade essencial, se mostra temerária e coloca em risco a vida daquele grupo.

Não se olvide ainda que a maioria das atividades pode ser exercida na forma remota ou caso necessário o atendimento presencial, devem ser cumpridas preferencialmente por aqueles que não integram o grupo de risco.

Assim, presente a plausibilidade jurídica.

Lado outro, entendo que também se verifica o *periculum in mora* porquanto a determinação de retorno é iminente, devendo ocorrer a partir de amanhã, dia 07 de dezembro de 2020.

Nesse toar, demonstrando a impetrante a existência dos requisitos ensejadores para a concessão da liminar pretendida, a medida que se impõe é o seu deferimento.

Ante o exposto, **defiro o pleito liminar**, para que seja resguardado o direito



dos impetrantes que integram o grupo de risco, a permanência no regime de teletrabalho, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes de artigo 4º, §1º do Decreto Estadual 9.751/20 (§ 1º Para a comprovação das situações mencionadas nos incisos deste artigo, as chefias imediatas deverão solicitar aos servidores que apresentem a documentação comprobatória e assinem as respectivas declarações, as quais estarão disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Administração).

Notifique-se a autoridade inquinada coatora solicitando-lhe sejam prestadas as informações que reputar convenientes, no prazo de dez (10) dias, encaminhando -lhe cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, caso queira, venha ao feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação

Intimem-se e Cumpra-se.

Documento assinado e datado digitalmente.

Desembargador Marcus da Costa Ferreira

Plantonista

¹ <https://extranet.saude.go.gov.br/pentaho/api/repos/:coronavirus:paineis:painel.wcdf/generatedContent>

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
PLANTÃO 2º GRAU ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 06/12/2020 15:16:02